



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044045-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Caconde, em que é agravante PAULO CESAR FERREIRA TERRRPLANAGEM ME, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 42.963

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2044045-84.2025.8.26.0000

COMARCA: CACONDE — VARA ÚNICA

AGRAVANTE: PAULO CESAR FERREIRA TERRRPLANAGEM ME

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A

MM. JUIZ: Guilherme Martins Damini

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE A INDEFERIU - NULIDADE – A partir da vigência do Código de Processo Civil, a gratuidade da justiça não pode ser indeferida por ausência de comprovação de seus pressupostos, sem que antes a parte requerente seja intimada para comprovar sua situação econômica – Aplicação do art. 99, §2º, in fine, do CPC – Decisão anulada. Recurso provido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a parte da decisão interlocutória que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça requerido pela empresa executada, ao fundamento de que não foi demonstrada a insuficiência econômica (fls. 114/115 dos autos de origem).

A agravante, postulando a concessão de efeito suspensivo, sustenta que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais. Persegue, nos aludidos termos, reforma da r. decisão (fls. 01/20).

Tempestivo e desprovido de preparo, o recurso foi processado no efeito suspensivo, e com a intimação do agravado para resposta.

Não houve oposição ao julgamento do recurso por sessão permanente e virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O art. 99, §2º, estabelece que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” – g.n..

Assim, se quando deliberou sobre a concessão da gratuidade, o MM. juiz oficiante não se convenceu dos requisitos necessários ao deferimento, deveria, antes de negá-la, oportunizar à parte a comprovação dos requisitos legais.

Portanto, a decisão agravada deve ser anulada, por *error in procedendo*, nessa parte, para que seja apreciada a gratuidade processual somente depois de a agravante ser intimada para comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à sua concessão.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso, para anular a decisão agravada, oportunizando a comprovação das condições necessárias ao exame do pedido de gratuidade da justiça.**

WALTER FONSECA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator